



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

<b>PARECER JURÍDICO/DICOM</b>
<b>PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 011/2022 – PE</b>
<b>CONTRATO: Nº 20220130</b>
<b>ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO</b>
<b>INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E S AGUIAR DA SILVA EIRELI</b>

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Secretário Municipal de Educação, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditivar o referido contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 011/2022 firmado com a empresa S AGUIAR DA SILVA EIRELI, justificando a necessidade de acréscimo de 13% ao item 012008 (feijão carioca), estando na margem de 25%, cumprindo assim, com as responsabilidades fundamentais para o bom ano letivo dos alunos e garantido a merenda escolar, haja vista que o processo de novas aquisições de produtos alimentícios está em trâmites administrativos e a empresa ainda tem saldo no presente Contrato.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do

t



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada, percebe-se a possibilidade de realizar aditivo ao contrato em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo, pois foi observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) prenunciado no artigo supra.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, a mesma fornecedora que vem atendendo regularmente, assim continuará, suprindo as necessidades até a realização do novo certame, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição do gênero alimentício para se garantir a continuidade do fornecimento da merenda escolar.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.


Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 14 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Atemistokhles A. de Sousa**  
**Procurador Jurídico Municipal**  
**OAB/PA nº 9.964**